



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.300 - BA (2016/0041559-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RANULFO DA SILVA GOMES
PACIENTE : VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROBLEMAS DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. AUSENTAR-SE DA COMARCA PARA TRATAMENTO MÉDICO NA CAPITAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
2. No caso, o TRF da 1ª Região aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes na proibição de manter contato com quaisquer dos representantes das empresas contratadas pelo Município de Cansanção na gestão do então Prefeito Ranulfo ou testemunhas do caso, na proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial e de saída do país, com a entrega dos passaportes, no monitoramento eletrônico, bem como, embora já tenha perdido efeito, suspensão do exercício do cargos ocupados pelos pacientes (Prefeito e Secretária Municipal de Saúde).
3. À exceção da proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, as condições impostas aos pacientes não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal dos agentes, pois visam, especialmente, à garantia da instrução criminal.
4. Dados os problemas de saúde dos pacientes, comprovadamente demonstrado nos autos, deve-se flexibilizar a medida cautelar que impõe proibição de se ausentarem da Comarca, que passa a ser proibição de se ausentarem do Estado da Bahia, salvo se autorizadas judicialmente.
5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELLO DIAS DE PAULA (P/PACTES)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.300 - BA (2016/0041559-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : RANULFO DA SILVA GOMES
PACIENTE : VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RANULFO DA SILVA GOMES** e **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que, no curso da denominada Operação "Making Off", foi autorizada a realização de busca e apreensão na residência dos pacientes, bem como a quebra dos seus sigilos bancário, telefônico e fiscal. Em seguida, o Desembargador Relator decretou medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em proibição de manter contato com qualquer um dos representantes das empresas contratadas pelo Município de Cansanção; proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo; suspensão do exercício do cargo de Prefeito do referido Município ocupado pelo primeiro paciente e do cargo de Secretária Municipal de Saúde exercido pela segunda; e monitoramento eletrônico.

Dessa decisão, o primeiro paciente interpôs agravo regimental, insurgindo-se, especificamente, contra a proibição de ausentar-se da comarca e a imposição de monitoramento eletrônico. Na mesma data, a segunda paciente postulou a reconsideração do *decisum*, buscando afastar o óbice à saída da comarca, bem como dispensá-la do monitoramento eletrônico.

Posteriormente, o primeiro paciente reiterou o pedido de reconsideração formulado nos autos, tendo a segunda paciente requerido autorização para viagem, a fim de dar prosseguimento a tratamento de saúde realizado em Salvador. Tais pedidos ainda não foram objeto de análise.

No presente *writ*, os impetrantes sustentam, em síntese, que as medidas cautelares impostas aos pacientes são desnecessárias, notadamente a proibição de saída do Município de Cansanção, uma vez que o procedimento criminal não tramita na aludida comarca. Afirmam, ainda, que, embora a autoridade coatora tenha previsto a possibilidade de concessão de autorização para viagem, o pleito formulado pela paciente Vilma Rosa de Oliveira Gomes ainda não foi apreciado.

Asseveram que, inexistindo risco de fuga, afigura-se desproporcional e desarrazoado impor aos pacientes qualquer limitação do direito de ir e vir, assim como a imposição de monitoramento eletrônico.

Pugnam, assim, pela concessão da ordem para que sejam revogadas as medidas cautelares de proibição de saída da comarca e monitoramento eletrônico, decretadas nos autos do procedimento criminal n. 0051609-32.2015.401.0000. Subsidiariamente, requerem "seja substituída a limitação à comarca (divisão judiciária inexistente na Justiça Federal), pela limitação à 1ª Região, área compreendida sob a jurisdição do Tribunal Federal de origem, local onde tramita o processo" (e-STJ, fl. 12).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 439-440).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 450-625).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

630-632).

Formulado pedido de reconsideração da medida liminar, o pleito foi indeferido (e-STJ, fl. 643).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.300 - BA (2016/0041559-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RANULFO DA SILVA GOMES
PACIENTE : VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROBLEMAS DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. AUSENTAR-SE DA COMARCA PARA TRATAMENTO MÉDICO NA CAPITAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
2. No caso, o TRF da 1ª Região aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes na proibição de manter contato com quaisquer dos representantes das empresas contratadas pelo Município de Cansanção na gestão do então Prefeito Ranulfo ou testemunhas do caso, na proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial e de saída do país, com a entrega dos passaportes, no monitoramento eletrônico, bem como, embora já tenha perdido efeito, suspensão do exercício do cargos ocupados pelos pacientes (Prefeito e Secretária Municipal de Saúde).
3. À exceção da proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, as condições impostas aos pacientes não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal dos agentes, pois visam, especialmente, à garantia da instrução criminal.
4. Dados os problemas de saúde dos pacientes, comprovadamente demonstrado nos autos, deve-se flexibilizar a medida cautelar que impõe proibição de se ausentarem da Comarca, que passa a ser proibição de se ausentarem do Estado da Bahia, salvo se autorizadas judicialmente.
5. Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

(...)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

No caso, o TRF da 1ª Região aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes na proibição de manter contato com quaisquer dos representantes das empresas contratadas pelo Município de Cansanção na gestão do então Prefeito Ranulfo ou testemunhas do caso, na proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial e de saída do país, com a entrega dos passaportes, no monitoramento eletrônico, bem como, embora já tenha perdido efeito, suspensão do exercício dos cargos ocupados pelos pacientes (Prefeito e Secretária Municipal de Saúde):

"De acordo com a manifestação da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO, "salvo informações posteriores sobre a alteração do estado de fato ou sobre a ineficácia dessas medidas alternativas à prisão, vislumbra-se que medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do CPP apresentam-se suficientes para resguardar o direito do Estado à livre investigação criminal, sem a indevida interferência dos investigados no estado de fato ou de pessoas" (fl. 240).

Assim sendo, contextualizada a pretensão objeto da representação com base em elementos concretamente explicitados, considerando que a prisão processual ficou restrita aos casos de situações extremas, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade, a análise dos fundamentos indicados, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos elementos de convicção contidos nos autos; e ainda, considerando que, na hipótese, encontra-se demonstrada a viabilidade da manutenção da substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, idôneas e suficientes, até o momento, para atender o requisito da aplicação da lei penal, DEFIRO o pedido concernente às medidas alternativas.

Cumpra ressaltar que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas a permanente avaliação do juiz quanto à sua adequação e necessidade, de modo que, havendo fato novo que demonstre a insuficiência das medidas cautelares impostas, seja novamente avaliada a imprescindibilidade da custódia preventiva.

Isto posto, por tais razões e fundamentos, DEFIRO o pedido, por isso que mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação elencadas nos incisos III, IV, VI e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal, aos investigados: RANULFO DA SILVA GOMES, ORLANDO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, VALDIRENE DA SILVA GOMES e VILMA ROSA DE OLIVEIRA, conforme as seguintes condições:

III- proibição de manter contato com quaisquer dos representantes das empresas contratadas pelo município de Cansanção na gestão do prefeito RANULFO ou com quaisquer testemunhas do caso;

IV- proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização deste Juízo;

VI - suspensão do exercício do cargo de prefeito do município de Cansanção a RANULFO DA SILVA GOMES, de Secretário de Finanças e Tesoureiro a ORLANDO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, de Secretária de Educação a VALDIRENE DA SILVA GOMES e de Secretária de Saúde a VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES;

IX - monitoramento eletrônico de todos os investigados acima nominados. (fl. 243).

E, ainda, a do artigo 320 do Código de Processo Penal - proibição de ausentar-se do País, com a entrega do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judiciária" (e-STJ, fls. 13-20).

Como se vê, à exceção da proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, as condições impostas aos pacientes não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal dos agentes, pois visam, especialmente, à garantia da instrução criminal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, ao analisar a prisão em flagrante da recorrente, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, V e IX do CPP, sendo a última posteriormente revogada. Assim, em relação ao pedido de afastamento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o presente recurso encontra-se prejudicado. Por outro lado, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação das demais, a manutenção destas é medida que se impõe.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(RHC 71.790/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016).

Entretanto, dados os problemas de saúde dos pacientes, comprovadamente demonstrado nos autos (e-STJ, fls. 32-38), admito flexibilizar a medida cautelar que impõe proibição de se ausentarem da comarca, que passa a ser proibição de se ausentarem do Estado da Bahia, salvo se autorizadas judicialmente.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem apenas nessa extensão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0041559-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.300 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00342013 00516093220154010000 322341620134010000 342013 516093220154010000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RANULFO DA SILVA GOMES
PACIENTE : VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELLO DIAS DE PAULA (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.